

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 18565-05.67/12-4

VOTO-VISTA

Conforme o voto da relatora, houve a prescrição intercorrente no caso, porque o processo ficou paralisado no período de 10/12/2012 a 06/04/2016:

Ocorre que ao analisar a instrução processual verifica-se que:

- A Recorrente foi notificada da autuação em 03/12/2012. Em 10/12/2012 apresentou defesa, recebido em 12/12/2012 (fls. 08). Marco inicial para análise da prescrição intercorrente em 10/12/2012.

- Em fls. 21 consta Parecer Técnico 44/2014, mas o mesmo NÃO POSSUI DATA, e ainda não apresenta regularidade quanto a assinatura da Chefia do DECONT, que foi assinada pela mesma responsável da Chefia do SELMI, sem constar autorização. Na mesma folha 21, consta despacho, no verso, datado de 06/04/2016. Portanto, não é possível determinar de forma inequívoca que houve movimentação no processo antes dessa data, (06/04/2016), incidindo o prazo prescricional de 03 (três) anos para movimentação do processo.

Em fls. 22 consta o mesmo Parecer 44/2014, este sim, datado, de 11/04/2016, reforçando a conclusão de que o documento de fls. 21 não possui validade para a data que foi apontada no parecer jurídico que analisou o recurso e entendeu que este parecer foi de 2014, não referindo em qual dia e mês, pois não há comprovação.

Neste ponto, com razão o Agravante quanto a arguição da prescrição intercorrente já que não consta data no Parecer de fls. 21 para comprovar de forma inequívoca movimentação processual no prazo inferior a três anos.

No entanto, com a devida vênia, não ocorreu a prescrição intercorrente no processo. Isso porque o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pacificou jurisprudência de que é de cinco anos (e não de três) o prazo da prescrição intercorrente no âmbito dos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo órgão estadual.

Segundo o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado, o prazo de três anos tem por fundamento a Lei Federal n. 9.873/1999, que se aplica apenas para a União. Assim, no Estado, deve ser aplicado o Decreto n. 20.910/1932, que prevê o prazo de cinco anos para a prescrição:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. Hipótese em que, **tratando-se de multa ambiental, impõe-se a observância do prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte.** 2. Caso em que o processo administrativo ficou sem movimentação por período superior a 09 (nove) anos, representando a inércia do ente público. 3. Ausência de ofensa ao Princípio da Congruência. Incumbe ao julgador, de ofício, dispor, inclusive liminarmente, acerca da prescrição, o que se extrai do artigo 332, §1º, do novo CPC. Demais disso, o dispositivo não alcança à parte autora providência que deixou de postular, sendo a inexigibilidade da multa mera consequência lógica da própria declaração de prescrição. 4. Honorários fixados na origem, com base no artigo 85, §8º, que merecer retificação, considerando que a necessidade de observância do valor atribuído à causa, corresponde à multa antes exigida pela ré. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA FEPAM E DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA. UNÂNIME.¹ (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO NA ORLA MARÍTIMA. OMISSÃO VERIFICADA. Constatada a ocorrência de omissão no que diz com a prescrição intercorrente administrativa, matéria que não restou analisada no acórdão embargado. **O art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 somente se aplica à Administração Pública federal, como expressamente delimita o caput do dispositivo. O prazo aplicável, portanto, não é de três, mas de cinco anos. Nessa toada, decorridos quatro anos, como aduziu a própria embargante, não se há falar em prescrição intercorrente administrativa, que pressupunha cinco anos de paralisação em razão do Decreto 20.910/32.** No mais, os embargos declaratórios apresentam mera rediscussão do mérito do decisum, o que não se pode admitir, pois o Julgador não está obrigado a enfrentar os argumentos da parte um a um, bastando que resolva a controvérsia de forma fundamentada. Existindo fundamento para embasar o convencimento do Magistrado, não há falar em obrigatoriedade de referência destacada a todos os dispositivos alegados pela parte. Embargos acolhidos em parte para sanar omissão, sem alteração no resultado do julgamento. ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNÂNIME.² (grifo nosso)

¹ Apelação Cível nº 70077610137, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, julgado em 28-05-2018.

² Embargos de Declaração nº 70063469944, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, julgado em 25-03-2015.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL. PRECEDENTES.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal.**

2. Entendimento firmado consolidado no julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS que não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais.

3. Agravo regimental não provido.³ (grifo nosso)

No presente caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos. Com efeito, entre a data da defesa (10/12/2012) e a do parecer técnico para o julgamento do auto de infração (11/04/2016), transcorreram 3 anos e 4 meses.

Por fim, deve ser destacado que o Decreto n. 20.910/1932, que se aplica no âmbito do Estado, não prevê a prescrição intercorrente. Pelo contrário, o art. 4º estabelece expressamente que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 1.803.486, assentou que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932:

[...] a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto n. 20.910/1932, por ausência de previsão legal.

[...]

Constata-se, na hipótese, que, embora a Corte local tenha assentado a não aplicação da Lei n. 9.873/1999, concluiu que "*o prazo prescricional aplicável ao caso concreto é de cinco anos, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/1932*" (fl. 441), em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deve ser restabelecido o procedimento administrativo e a aplicação da respectiva multa. (grifo nosso)

Dessa forma, observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não haveria de ser cogitada a prescrição intercorrente nos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

³ AgRg no AREsp 750574/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/11/2015.

Por todas essas razões, não deve ser provido o agravo interposto pela Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo

ASSEJUR/FEPAM